

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0728/79

INTERESSADO: CURSO DE ENSINO SUPLETIVO MILAHEZZI/ CAPITAL

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 2º grau

RELATOR: Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1.400/79 - CESG - APROVADO EM 14/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 0728/79.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Formas Pedagógicas, de 22 de novembro de 1978, publicada no D.O. de 24 de novembro do mesmo ano, no estabelecimento de ensino situado à Rua André da Fonseca, 286, Vila Munhoz, nesta Capital, mantido pelo Curso Integrado Anglo-Latino Ltda.

1.4 - O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria de Estado da Educação informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22, da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminhe para apreciação o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº .. 14/73, do Curso de Ensino Supletivo Milanezzi, localizado à Rua André da Fonseca, Vila Munhoz, Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2. - Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. - Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 15 de outubro de 1979

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1979

a) Conselheira MARIA DE LOTRDES MARIOTTO HAIDAR.
PRESIDENTE